



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 32-51.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA – INTERNET – TELEVISÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – DIREITO DE RESPOSTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DO NOVO TEMPO (PMDB – PDT – PSDB - PROS)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PPS – PC do B – PT do B)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Mostra-se necessário que se notifique a recorrente para regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de restar prejudicado o conhecimento do recurso interposto.

2. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO NOVO TEMPO (PMDB – PDT – PSDB - PROS) contra sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

25-27) que deferiu o pedido de resposta, ao fundamento de que a mensagem impugnada, ao utilizar as expressões *impunidade* e *arrogância*, reveste-se de caráter ofensivo e desborda para o insulto pessoal. Com efeito, restou deferido direito de resposta no horário eleitoral gratuito na TV e nas redes sociais Youtube e Facebook.

A coligação recorrente, em suas razões recursais, às fls. 32-42, alega que a mensagem descrita nos autos não contém natureza difamatória, e sim mera crítica contundente dirigida ao atual governo municipal. Aduz que a expressão “impunidade” alude à contratação irregular pela Prefeitura Municipal de um escritório de advocacia, fato que é objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo MP sob o n. 1.16.0006523-0, em cujos autos o Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Grande deferiu liminar determinando a suspensão da contratação. De outra parte, sustenta que usou o termo “arrogância” porque a coligação recorrida, em que pese “tudo o que não foi feito em quatro anos”, afirma, em sua propaganda, que Rio Grande “merece mais”. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 43-47.

Após, subiram os autos a essa E. Corte e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 02/09/2016, às 16h32min (fl. 28), e o recuso foi interposto na mesma data (fl. 32), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

Ademais, a propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão no dia 30/08/2016, às 21h44min, e o pedido de resposta foi ajuizado no dia 31/08/2014, às 17h14min, ou seja, dentro do prazo de 24 horas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

previsto no art. 58, §1º, inc. I, da LE.

A coligação recorrida, de sua parte, alega preliminar de ausência de capacidade postulatória da coligação recorrente.

De fato, esta deixou de anexar a sua defesa instrumento de procuração outorgada ao advogado que a representa, tampouco há autos certidão sobre a existência de arquivamento de tal instrumento em cartório, nos termos como prevê o art. 5º, §1º, da Res. TSE n. 23.462.

A irregularidade suscitada, todavia, é passível de regularização, conforme o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL - SENTENÇA QUE DEFERE O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO VEICULADO NO RÁDIO - **AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA REPRESENTANTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NO PRAZO DE 24 HORAS - INÉRCIA - INCIDÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VÍCIO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DA R. SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - RESTITUIÇÃO DO TEMPO CONCEDIDO A TÍTULO DE DIREITO DE RESPOSTA. (TRE/SP, RECURSO nº 30284, Acórdão nº 164384 de 30/09/2008, Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008) - grifou-se**

A possibilidade de posterior apresentação do instrumento procuratório restou mantida no novo CPC, em seu art. 104, §1º, aplicável ao caso subsidiariamente. Com efeito, mostra-se necessário que se notifique a recorrente para regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de restar prejudicado o conhecimento do recurso interposto.

No mérito, assiste razão à coligação recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão, no dia 30 de agosto de 2016, às 21h44min, contendo o seguinte teor (fl. 8):

"Quando me perguntam no que eu acredito eu sempre acredito nos homens de palavra. Eu acredito no trabalho e na renovação. Eu acredito na força do novo, na garra e na união. Eu acredito que o Thiaguinho representa tudo isso. Chegou a hora de Rio Grande dizer um basta a incompetência, **impunidade e arrogância** que vimos escancarada nos últimos anos em nossa prefeitura. Vote Thiaguinho e Alfato. Vote 15". - grifou-se

Narra a exordial acusatória que a mensagem acima transcrita também está veiculada em páginas das redes sociais Youtube e Facebook.

A propósito do tema do direito de resposta, eis o art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é **assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**" (original sem grifos)

No caso em tela, a coligação recorrente usa em sua propaganda os termos "arrogância" e "impunidade", afirmando, em relação ao segundo, que se trataria de uma crítica ao fato de a Prefeitura Municipal ter contratado sem licitação um escritório de advocacia, fato esse que é objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Rio Grande nos autos n. 1.16.0006523-0 em trâmite na 1ª Vara Cível de Rio Grande/RS.

Embora a representada tenha deixado de mencionar esse fato na mensagem impugnada, tem-se que a simples menção ao termo "impunidade", utilizado de forma genérica na propaganda, não tem o condão de, por si só, configurar afirmação difamatória irrogada contra a coligação representante, ora recorrida, denotando mais uma postura de crítica acirrada, inerente ao debate



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

político, como bem observou o *Parquet* Eleitoral no parecer oferecido às fls. 23-24, do qual se extrai o seguinte excerto (grifou-se):

“... não se verificam afirmações que possam ser consideradas, no contexto de uma disputa eleitoral, como difamatórias, caluniosas ou injuriosas.

Os limites entre a crítica e a difamação/injúria são bastante subjetivos e devem ser analisados caso a caso.

E entendo que o tom da propaganda questionada, apesar de mais ácido, é mais de crítica do que ofensivo”

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhem-se da jurisprudência os seguintes arestos:

"ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. **A referência à situação da saúde se insere na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de tempo próprio para defender suas propostas e rebater críticas que lhe forem dirigidas.** Representação julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento." (TSE. Recurso em Representação nº 346902, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS 19/10/2010) (original sem grifos)

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA NACIONAL. OFENSA. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, não constituem ofensa às disposições legais sobre propaganda partidária.**" (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 943, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 09/05/2007) (original sem grifos)

Recurso eleitoral. Representação. Horário eleitoral gratuito. Alegação de inserção com conteúdo ofensivo e degradante. Descabimento. Mensagem político-publicitária, relacionada à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

matéria jornalística examinadora do sistema "Detecta", que não apresenta inobservância material ou formal apta a torná-la incompatível com o espaço não-privado da propaganda eleitoral gratuita, forçando o arremate que não destoou da forma republicana de competir nas eleições. **Direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, sem abuso da liberdade de crítica inerente ao embate político na disputa das eleições. Reconhecimento, ademais, de que, no campo da política, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, ainda que ácidos, contundentes ou até irritantes. Interveniência excepcional da Justiça Eleitoral afastada. Precedentes.** Decisão monocrática de improcedência mantida. Recurso eleitoral desprovido.

(TRE/SP, RECURSO nº 423845, Acórdão de 26/09/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2014)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - REPORTAGEM EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. "Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza de seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições." (TRE/PR. Representação n.º 1395. Julgado em 24.08.2006.)

2. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos e que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato, o que não é o caso do autos, em que a reportagem impugnada limita-se a tecer críticas, ainda que contundentes, à atuação política do candidato.

3. Recurso desprovido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 12965, Acórdão nº 43189 de 14/08/2012, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação atingida em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos a respeito das críticas recebidas.

Destarte, a sentença enseja reforma, a fim de que seja julgada improcedente a representação, com a restituição do tempo subtraído à recorrente, devendo ser observado, no que tange à propaganda eleitoral gratuita na televisão, o disposto no art. 19 da Res. TSE n. 23.462, assim redigido:

Art. 19. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os Tribunais Eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 17, para a restituição do tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, **preliminarmente**, pela notifique da recorrente para regularizar sua capacidade postulatória, sob pena de restar prejudicado o conhecimento do recurso interposto. No **mérito**, pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença, julgada improcedente a ação e restituído o tempo subtraído à coligação recorrente.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2014.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\n02416s9rhop0v0gkmpn73770448368744595160909230121.odt